

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928, DE 2021

(Mensagem nº 599, de 2018)

Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Alexandre Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017. O Acordo em tela foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 599, de 2018, e, a seguir, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual apreciou a matéria e a aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos. A tramitação de ambas as proposições, tanto a citada Mensagem nº 599, como o Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021, seguem o rito previsto no disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, que estabelece a competência da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul para apreciar e emitir parecer a respeito de todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

O Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, busca fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL, visando à construção do Mercado Comum. Suplementarmente, o ato busca, ainda: conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco.

Com efeito, com vistas a alcançar objetivos tão ambiciosos, o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17 constitui-se em alentado texto normativo, composto por 55 (cinquenta e cinco) páginas de direito positivo, assim organizadas: 32 (trinta e dois) artigos de texto principal disposto em 20 (vinte) laudas, às quais estão adicionados 9 (nove) anexos, ao longo das 33 (trinta e três) laudas remanescentes.

O Capítulo I do instrumento denomina-se Âmbito de Aplicação, e é composto pelos 4 (quatro) seguintes artigos: No Artigo 1º, Definições, são detalhadamente especificados, para os efeitos de aplicação do instrumento, os conteúdos de: 1. Contratação pública; 2. Especificações técnicas; 3. Procedimento competitivo; 4. Procedimento de exceção; 5. Pessoa, ressaltando-se que, para o Protocolo, compreende-se tanto a pessoa física, quanto jurídica, conceitos definidos a seguir, em dois itens próprios; 6. Escrito ou por escrito; 7. Condições compensatórias especiais; 8. Medida; 9. Fornecedor; 10. Aviso de Contratação; 11. Serviços (especifica-se que esse item se refere a serviços de construção, salvo especificação em contrário); 12. Serviço de Construção (*“significa serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas, doravante “CPPC”*).

No Artigo 2º, aborda-se o âmbito de aplicação do instrumento, em 3 (três) parágrafos. No terceiro desses dispositivos, são relacionadas, em 9 (nove) alíneas, os casos e as hipóteses em que o Protocolo em exame não é aplicável.

Os princípios gerais estão contidos no Artigo 3º, em 4 (quatro) parágrafos, entre os quais o que estipula que *“os processos de contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes”*.

Nos demais parágrafos, enfatiza-se que os processos de contratações públicas, bens e serviços serão orientados para promover o desenvolvimento



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

sustentável dos Estados Partes e que nenhum dos signatários poderá elaborar, projetar ou estruturar qualquer contratação pública com o objetivo de eximir-se da incidência do Protocolo. Também fica vedado o desenvolvimento de novas contratações públicas que possam ser colidentes com o texto do instrumento em exame.

No Artigo 4º, aborda-se a questão da valoração dos contratos, em 2 (dois) parágrafos cujas citações são oportunas:

“Artigo 4º - Valoração dos Contratos

1. Ao calcular o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se corresponde a uma contratação coberta, uma entidade:

a) incluirá o cálculo do valor total máximo estimado ao longo de toda a sua duração, incluindo as prorrogações previstas, levando em consideração todas as formas de remuneração, como bônus, quotas, honorários, comissões e juros estipulados na contratação pública;

b) deverá, nos contratos adjudicados em partes separadas, bem como nos de execução contínua, basear seu cálculo no valor máximo total estimado durante todo o período de vigência, incluindo suas eventuais prorrogações expressamente autorizadas nos contratos ou no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;

c) deverá, no caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, valorá-los de acordo com os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual ou, na ausência de legislação específica, será tomado como base o valor mensal estimado multiplicado por quarenta e oito (48).

2. Não poderá fracionar-se a licitação nem se utilizar método de valoração com a finalidade de impedir a aplicação deste Protocolo. ”

O Capítulo II do instrumento, por sua vez, denomina-se Obrigações e Disciplinas Gerais e é composto por 9 (nove) artigos.

No Artigo 5º, faz-se a previsão de Tratamento de Nação mais Favorecida, a ser adotado pelos 4 (quatro) países entre si, nos seguintes termos: *“No que diz respeito às disposições estabelecidas neste Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países, de acordo ao estabelecido no Anexo IX, Tratamento de Nação Mais Favorecida ”.*

O Artigo 6º intitula-se Tratamento Nacional e Não Discriminação. Nele, esclarecem os signatários, no primeiro parágrafo, que, em relação a qualquer medida



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

coberta pelo texto em exame, *“...cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos outros Estados Partes que forneçam bens e serviços de qualquer Estado Parte um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que o referido Estado Parte conceda aos seus próprios bens, serviços e fornecedores”*.

De outro lado, no parágrafo segundo, são arroladas, item a item, as vedações de discriminação previstas no instrumento. No parágrafo terceiro, a seu turno, são fixadas as excludentes de incidência de nação mais favorecida.

No Artigo 7º, denominado Regime de Origem, delibera-se que, para a aplicação do artigo anterior, a determinação de origem dos bens será realizada em uma base não preferencial.

Prevê-se, no Artigo 8º, a hipótese de denegação de benefícios, nos seguintes termos: *“um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, mediante notificação prévia”*, em duas hipóteses: a) se o prestador for uma pessoa jurídica de outro Estado Parte que não realiza operações comerciais substanciais no território de qualquer outro Estado Parte; ou b) se for uma pessoa que presta o serviço a partir de um território que não seja aquele de um Estado Parte.

No Artigo 9º são abordadas as hipóteses de Condições Compensatórias Especiais, no qual se deixa claro que, em relação às contratações previstas pelo Protocolo, *“as entidades não poderão considerar, solicitar, nem impor condições compensatórias especiais em nenhuma etapa de uma contratação pública”*.

O Artigo 10 é pertinente às especificações técnicas, o que é deliberado em 4 (quatro) parágrafos, no primeiro dos quais é estabelecido que *“as especificações técnicas que estabelecerem as características dos bens e serviços objeto da contratação, bem como as prescrições relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade, não serão elaboradas, adotadas nem aplicadas para anular ou limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários à negociação nem discriminar os fornecedores”*.

Nos demais parágrafos, aborda-se a forma de elaboração dessas especificações técnicas; que elas deverão fazer referência às normas pertinentes do Mercosul, ou da Associação Mercosul de Normalização (AMN). Ademais, *“não exigirão*



nem farão referência a nenhuma marca ou nome comercial, patente, design ou tipo, origem específica nem fornecedor ou prestador, a não ser que seja indispensável ou que não haja outra maneira suficientemente precisa ou abrangente de descrever os requisitos da contratação”.

O Artigo 11, a seu turno, intitula-se Transparência. Nesse sentido, em 2 (duas) alíneas, estipula-se que: a) cada Estado Parte publicará e disponibilizará todas as leis, regulamentos, resoluções administrativas de aplicação geral, procedimentos de aplicação específica, bem como suas modificações, referentes às contratações públicas cobertas neste Protocolo; b) cada um dos Estados Partes coletará estatísticas e disponibilizará ao Grupo Mercado Comum um relatório anual sobre os contratos adjudicados conforme os critérios a serem adotados.

O Artigo 12, por sua vez, denomina-se Divulgação de Informações e, em 2 (dois) parágrafos, faz a previsão de como essa veiculação ocorrerá.

No Artigo 13, são estabelecidas exceções gerais às regras constantes do instrumento, o que é feito em 2 (dois) detalhados parágrafos. Oportuno citar a excludente do segundo parágrafo:

“(...) 2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte estabeleça ou mantenha as medidas necessárias para proteger a moral, a ordem e a segurança pública, a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo as medidas ambientais, e para proteger a propriedade intelectual ou os bens ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições beneficentes ou de trabalho penitenciário, sempre que essas medidas não forem aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou que impliquem uma restrição dissimulada do comércio entre os Estados Partes.”

O Capítulo III denomina-se Regras e Procedimentos e é composto por 11 (onze) detalhados dispositivos.

No Artigo 14, que encabeça o referido capítulo, aborda-se a regra geral pertinente aos procedimentos a serem adotados para a implementação do Protocolo.

No Artigo 15, são detalhadas as regras e procedimentos de exceção às licitações públicas, em 2 (dois) minuciosos e detalhados parágrafos, que estabelecem uma série de excludentes.

No Artigo 16, de outro lado, são fixadas as condições de participação no presente Protocolo, de forma igualmente detalhada.



No Artigo 17, intitulado Lista ou Registro de Fornecedores e Acesso a Estes, no qual, em 2 (dois) detalhados parágrafos, são estabelecidos os procedimentos pertinentes.

O Artigo 18 aborda a publicação dos avisos de contratação, o que também é feito de forma detalhada, em 6 (seis) diferentes parágrafos, que, como no caso do parágrafo terceiro, prevê as minúcias dessa publicação.

No Artigo 19, são fixados, em 5 (cinco) parágrafos, os prazos previstos para a aplicação do Protocolo, no sentido de proporcionar aos provedores tempo suficiente para preparar e apresentar ofertas adequadas, tendo em conta a natureza e a complexidade da contratação pública.

No Artigo 20, detalha-se o Edital de Licitação a ser utilizado para a aplicação do Protocolo.

No Artigo 21, por sua vez, que aborda o tratamento das ofertas e adjudicação dos contratos, são estabelecidas, em 9 (nove) parágrafos, as regras pertinentes. Ressalta-se que esse também é um dispositivo de caráter eminentemente procedimental.

A publicação dos resultados das contratações é abordada no Artigo 22, em 4 (quatro) parágrafos, em que os Estados integrantes do Mercosul assumem o compromisso, por meio das entidades responsáveis, a fazer divulgação eficaz dos processos de contratações públicas, disponibilizando a todos os fornecedores todas as informações pertinentes ao procedimento de contratação a ser adotado e, “em especial, aos fundamentos da adjudicação e das características relacionadas à oferta vencedora”.

Os Estados Partes deverão, ainda, informar, por escrito, ao fornecedor que assim o requerer, eventuais motivos para não selecionar a oferta apresentada pelo requerente, assim como as vantagens relativas daquela outra oferta que tenha sido a escolhida.

Nos 2 (dois) últimos parágrafos desse dispositivo, é detalhada a forma como deverá ser obedecido e aplicado, pelos integrantes do bloco, o princípio da publicidade.

No Artigo 23, que encerra o capítulo pertinente a Regras e Procedimentos, aborda-se a questão dos recursos que podem ser interpostos às



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

decisões tomadas, em um alentado texto, composto por 5 (cinco) parágrafos, nos quais se prevê que seja disponibilizado pelos Estados Partes procedimento administrativo ou judicial *“que seja adequado, eficaz, transparente, não-discriminatório e em conformidade com o princípio do devido processo legal”*, por meio do qual possam ser apresentadas impugnações, sob alegação de descumprimento do Protocolo.

Contempla-se, assim, o dever de os Estados Partes manterem, no mínimo, uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, que seja independente das respectivas autoridades contratantes, para receber, analisar e decidir a respeito das impugnações que lhe sejam submetidas.

Ademais, para a hipótese dessa análise recursal ser feita por autoridade outra que não aquela vinculada ao procedimento licitatório e imparcial, é dever do Estado tomador do serviço garantir que o fornecedor possa apelar da decisão inicial perante outra autoridade administrativa ou judicial imparcial, sendo dever desse Estado contratante do serviço garantir prazo suficiente para a preparação e oferecimento das impugnações, bem como entrega expedita e por escrito das decisões tomadas.

O Capítulo IV do texto do Protocolo aborda as disposições institucionais pertinentes, em 4 (quatro) artigos.

No Artigo 24, que encabeça o capítulo, aborda-se a questão referente à solução de controvérsias, para as quais serão adotados os procedimentos vigentes no Mercosul.

O Artigo 25, por sua vez, aborda a conservação e acesso às informações, em 2 (dois) parágrafos, nos quais se determina que: a) a documentação referente aos procedimentos licitatórios seja conservada por, no mínimo, 5 (cinco) anos, prevendo-se, ainda, b) a hipótese de informações adicionais serem fornecidas sobre a adjudicação do contrato, especialmente sobre ofertas não selecionadas que sejam solicitadas pelos demais concorrentes, para que se possa determinar se os procedimentos adotados foram coerentes com as disposições previstas no Protocolo.

A cooperação técnica entre os Estados Partes é abordada no Artigo 26, em 3 (três) parágrafos, em que os participantes se comprometem a) a desenvolver atividades de cooperação com o objetivo de atingir um melhor entendimento de seus



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

respectivos sistemas de contratação pública e melhorar o acesso a seus respectivos mercados; e b) a avançar em direção à integração de seus sistemas e à convergência de seus procedimentos.

Tais atividades de cooperação incluirão uma série de temas, listados, no segundo parágrafo do dispositivo, de forma exemplificativa (“*incluirão temas como*”): troca de experiências e informações, inclusive marco regulatório; melhores práticas e estatísticas; programas de capacitação e orientação para contratações públicas; facilitação de participação de fornecedores; reconhecimento mútuo de documentação; desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratações públicas; capacitação e assistência técnica aos fornecedores no que concerne ao acesso ao mercado de contratações públicas; fortalecimento institucional para a implementação do Protocolo, incluindo a capacitação de servidores públicos; criação de um portal único do Mercosul.

Ao arrolarem esses itens como exemplos de alternativas possíveis, os Estados convenientes mostraram a sua determinação de incluir esses itens – mas não somente esses itens – ficando no âmbito da discricionariedade das partes alargar esse leque cooperativo.

Estabelecem, ainda, no terceiro parágrafo, que deverá ser notificado o Subgrupo de Trabalho nº 16 (Contratações Públicas) do Grupo Mercado Comum, sobre a realização de quaisquer atividades de cooperação.

No Artigo 27, delibera-se sobre a facilitação da participação de micro, pequenas e médias empresas (MPME's), em 5 (cinco) minuciosos parágrafos.

No primeiro deles, é dada a tônica a todo o dispositivo, reconhecendo-se, expressamente, que também as micro, pequenas e médias empresas “*contribuem, de maneira relevante, para o crescimento econômico e o emprego, motivo pelo qual é importante facilitar sua participação na contratação pública*”.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, o disposto no quinto parágrafo do dispositivo:

“Artigo 27 [...] 5. Para facilitar a participação das MPME's na contratação pública coberta, cada Estado Parte, na medida do possível: a) fornecerá as informações relacionadas à contratação pública que inclua uma definição das MPME's em um portal eletrônico; b) garantirá que os documentos de contratação estejam disponíveis gratuitamente; c) identificará as MPME's interessadas em se tornarem parceiras comerciais de



outras empresas no território dos outros Estados Partes; d) desenvolverá bases e dados sobre as MPME's em seu território para serem utilizadas por entidades de outros Estados Partes; e e) realizará outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPME's nas contratações públicas cobertas por este Protocolo."

Conquanto a lista de medidas a serem tomadas venha conjugada no imperativo, denotando norma cogente, no *caput* do dispositivo essa determinação é flexibilizada pela expressão "*na medida do possível*", a ser aplicada, depreende-se, segundo os princípios e critérios que devem reger os atos administrativos de uma forma geral.

Os 4 (quatro) últimos artigos do texto do Protocolo compõem o Capítulo V, denominado Disposições Finais.

O Artigo 28 aborda as modificações e atualizações das listas de entidades, em 6 (seis) detalhados parágrafos que têm caráter procedimental e de mérito: (1) a possibilidade de qualquer Estado Parte modificar as listas contidas no Anexo I do Protocolo, denominado "Entidades"; (2) a possibilidade de qualquer Estado Parte efetuar atualizações de natureza meramente formal em suas respectivas listas; (3) as hipóteses em que o Estado Parte estará desobrigado de fornecer ajustes compensatórios; (4) a forma como os Estados Partes deverão agir quando tiverem concordado em modificações ou atualizações de suas respectivas listas; (5) a forma como os Estados Partes deverão agir nas hipóteses em que algum dos Estados Partes se oponha à modificação ou atualização que tenha sido proposta por outro; (6) convencionou-se, ainda, que quaisquer modificações ou atualizações deverão ser aprovadas pelo Grupo Mercado Comum – GMC.

No Artigo 29, delibera-se a respeito da administração do Protocolo ora em análise, o que é feito em 3 (três) parágrafos, estabelecendo-se que a sua administração estará "*a cargo do órgão do Mercosul com competência na temática de contratações públicas que tenha sido designado pelo GMC*". Nesse sentido, as atividades a serem desenvolvidas deverão incluir: a) monitorar e avaliar a implementação e administração do Protocolo; b) fazer ao GMC os relatos pertinentes, quando aplicável; c) monitorar atividade de cooperação; d) considerar e propor ao GMC rodadas de negociações adicionais; e) tratar quaisquer outros assuntos a que o Protocolo se refira.



Delibera-se, ainda, que até o Protocolo estar vigente para o conjunto de Estados Partes, as respectivas funções de administração serão cumpridas pelas coordenações nacionais do órgão do Mercosul com competência na temática de contratações públicas.

Os Artigos 30, “Revisão”; 31, “Denúncia”; e 32, “Vigência e Depósito”, tratam das disposições finais comumente utilizadas em instrumentos congêneres.

Acompanham e integram o texto normativo os 9 (nove) anexos seguintes:

1. Anexo I, “Entidades”: no qual são nominadas, país a país, as entidades governamentais às quais se aplica o presente Protocolo (fls. 25 a 37/60);

2. Anexo II, “Bens”: em que são arrolados os bens que podem ser adquiridos mediante aplicação do presente instrumento, pelas entidades nominadas pelos países integrantes do bloco (fls. 38 a 42/60);

3. Anexo III, “Serviços”: anexo em que são listadas as contratações públicas de serviços que poderão ser feitas mediante a utilização do presente Protocolo (fls.43 a 48/60);

4. Anexo IV, “Serviços de Construção”: em que é feito o rol pertinente aos serviços de contratações públicas para serviços de construção abrangidos pelo Protocolo (fls. 49 a 51/60);

5. Anexo V, “Patamares”: em que são estabelecidos os patamares de valor para as contratações públicas abrangidas pelo Protocolo (fl. 52/60);

6. Anexo VI, “Notas Gerais”: item no qual são especificadas as hipóteses negativas, ou seja, aquelas em que não serão aplicadas as disposições do Protocolo, também em listas, por país (fls.53 a 56/60);

7. Anexo VII, “Publicação de Informações”: no qual os 4 (quatro) países listam os seus veículos de publicação oficiais nos quais serão divulgadas as informações pertinentes à aplicação do presente instrumento (fl. 57/60);

8. Anexo VIII, “Nota Complementar”: contém uma única nota, de 1 (um) parágrafo, aposta ao Protocolo pela República do Paraguai (fl. 58/60), nos seguintes termos:



“As ofertas de acesso a mercado constantes dos Anexos a este Protocolo, bem como as condições previstas pelos Artigos 5º ‘Tratamento de Nação Mais Favorecida’ e 6º ‘Tratamento Nacional e Não Discriminação’, terão validade para a República do Paraguai, de maneira improrrogável, até 30 de junho de 2019. Ao fim desse prazo, as referidas ofertas e condições para a República do Paraguai serão prorrogadas caso tenham sido concluídas negociações mutuamente satisfatórias que resultem em nível similar de acesso a mercado entre todas as Partes.”

9. Anexo IX, “Tratamento de Nação Mais Favorecida”: em cujo texto, os Estados Partes especificam, em um único parágrafo acordado entre todos, que o tratamento de nação mais favorecida não se aplicará àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que estejam em vigor ou tenham sido assinados anteriormente à data de entrada em vigor do Protocolo ora em análise pelos Estados Partes (fl. 59/60).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e tem por finalidade única cancelar o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, o qual foi submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 599/2018.

O Protocolo sob análise constitui-se em instrumento que visa a aprofundar o processo de integração econômica engendrado pelo Mercosul por meio da inclusão e regulamentação de uma importante fonte de estímulo à integração, ao crescimento do mercado comum e, enfim, ao desenvolvimento econômico, constituída pelas licitações e contratações governamentais. Trata-se, portanto, da introdução de um importante pilar na construção do edifício da integração econômica promovida pelo Mercosul e, como tal, por sua natureza e potencial volume de recursos envolvidos, há de aprofundar ainda mais os laços entre os países e promover importante incremento na interdependência entre as economias dos Estados Partes.

A celebração desse instrumento decorre de um longo processo iniciado em 2006, época em que foi assinado um Protocolo de Contratações Públicas do



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Mercosul, mas que foi ratificado somente pela Argentina e que não chegou a entrar em vigor, tendo passado por um processo de revisão desde 2010 até ser concluído em dezembro de 2017, quando foi assinado o novo texto ora em apreço.

Conforme é assinalado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem, o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul intenta “fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL”, visando à construção do Mercado Comum e tem em vista o alcance de objetivos centrais na construção do Mercosul, os quais a mencionada Exposição de Motivos igualmente destaca, quais sejam: “conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco”.

O Protocolo contempla e regulamenta a contratação de bens ou serviços, incluindo os serviços de construção, ou uma combinação deles, realizada por entidades dos Estado Partes, com objetivos governamentais e sem almejar a revenda comercial ou o uso na produção de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, salvo se especificado de outra forma. Nesse contexto, o Protocolo prevê a realização de procedimentos competitivos, ou seja, procedimentos de contratação pública em que todos os fornecedores interessados possam apresentar uma oferta, desde que atendam às condições pré-estabelecidas nos editais. Tal procedimento poderá implicar, entre outros, a possibilidade de convidar um número determinado de fornecedores interessados em apresentar ofertas, incluindo fornecedores do MERCOSUL; e, simultaneamente, publicar o aviso em seu portal eletrônico e em qualquer outro meio considerado oportuno e conveniente, podendo reduzir-se os prazos de acordo com o ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte.

Em outros termos, a consecução dos objetivos gerais previsto pelo Protocolo em apreço será decorrente da criação, no âmbito do Mercosul, de um sistema de contratações públicas, as quais poderão ser realizadas por entidades designadas pelos Estados Partes no Anexo I, inicialmente com predominância de entidades dos poderes centrais, excluindo-se as empresas estatais, para a aquisição dos bens e serviços listados nos Anexos II (Bens), III (Serviços) e IV (Serviços de Construção) cujo valor seja



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

igual ou superior aos patamares estabelecidos no Anexo V (Patamares), observando-se, no entanto, as “Notas Gerais” formuladas por cada Parte, constantes do Anexo VI.

Os processos de contratações públicas de bens e serviços deverão ser orientados, nos termos do texto do ato internacional considerado, para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes e, também, deverão ser realizados de forma transparente, observando-se os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e concorrência. Além disso, as Partes comprometem-se a conceder em seus processos de contratações públicas concernentes o tratamento de nação mais favorecida e o tratamento nacional e não discriminação aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte.

As entidades contratantes das Partes adjudicarão seus contratos por meio de procedimentos competitivos ou procedimentos de exceção em condições de participação especificadas, podendo fazer uso de listas ou registros permanentes de fornecedores de bens ou prestadores de serviços e devendo garantir uma publicidade efetiva das oportunidades de licitação.

Os editais de licitação deverão conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas ofertas corretamente. Por outro lado, as entidades adjudicarão ao fornecedor que atenda às condições de participação, que esteja plenamente capacitado para cumprir o contrato e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa unicamente com base nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados no edital de licitação.

Por sua vez, os Estados Partes garantirão que suas entidades farão uma divulgação eficaz dos resultados dos processos de contratações públicas, que devem ser conduzidos de forma adequada, eficaz, transparente, não discriminatória e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Em síntese, a adoção de pleno direito do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, por meio da sua ratificação por todos os Estados Partes do Mercosul - em sequência à sua aprovação pelos Legislativos nacionais do bloco econômico - possibilitará às empresas argentinas, brasileiras, paraguaias e uruguaias participarem de processos licitatórios promovidos por entidades das administrações públicas centrais dos países do Mercosul, sendo que



poderão fazê-lo em igualdade de condições com as demais empresas concorrentes do bloco.

Não obstante, não podemos deixar de registrar que a incorporação do presente Protocolo em nosso ordenamento jurídico demanda uma criteriosa análise quanto ao impacto, a conformidade e a compatibilização de seus dispositivos com a legislação pátria vigente, notadamente com as normas legais atinentes às contratações de bens e serviços por parte da Administração Pública Federal no Brasil. A propósito, é de se observar a consonância do presente instrumento com o disposto no inciso III do § 1º do art. 26 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021).

Cabe por fim ressaltar que a celebração do presente Protocolo não se constitui ato isolado, visto que o Governo brasileiro tem procurado, nos últimos anos, avançar na matéria, assumindo novos compromissos relativos a compras governamentais em âmbito bilateral, a exemplo do inserido no Acordo de Ampliação Econômico-Comercial, firmado com a República do Peru em 2016, e também multilateral, visto que, além desse firmado no âmbito do Mercosul, a presente Administração Federal já se manifestou favoravelmente a uma futura adesão brasileira ao GPA, o Acordo sobre Compras Governamentais (*Agreement on Government Procurement – GPA*), celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Atualmente, o GPA conta com 21 (vinte e uma) partes, cobrindo 48 (quarenta e oito) membros se considerarmos os 27 (vinte e sete) países da União Europeia como membros individuais, sendo que o Brasil participa do GPA como membro observador. Uma eventual adesão do Brasil ao GPA certamente representará um passo adiante no processo de adesão brasileira à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, constante da agenda atual do Governo Federal.

Assim, considerados os argumentos e razões expostos em nosso parecer, estamos plenamente convencidos de que a ratificação e aquisição de vigência definitiva do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul constitui importante e decisivo avanço no processo de integração promovido pelo Mercosul. Além disso, a adoção do Protocolo em apreço há de emprestar maior dinamismo ao mercado comum, em seu todo, proporcionando importante fomento à competitividade nas licitações



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

públicas, produzindo repercussões positivas para a produtividade global no seio do bloco e, também, gerando oportunidades de crescimento e desenvolvimento econômico, sem falar nos ganhos para as administrações públicas centrais dos Estados Partes.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021, que aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

2018-21406



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223799369700>

